LEI Nº..... de …... de …..... de ….....

Autógrafo n º 16 / 2016
Projeto de Lei nº 15/2016

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 206, do regimento interno, respeitada a deliberação do plenário que aprovou o projeto de lei nº 15/2016, de autoria do Vereador Ivan Luiz Paganini que *"Instituí no Município de Domingos Martins/ES, o "Programa Moradia Sustentável/IPTU Cidade do Verde", e dá outras providências."*, expede o seguinte autógrafo:

Art. 1º Institui-se no Município o "Programa Moradia Sustentável/IPTU Cidade do Verde", com objetivo de promover medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concedendo, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, que consiste em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais - uni familiares ou multi familiares -, que adotem medidas que estimulem a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente de forma a promover a moradia sustentável no Município.

Art. 3º O imóvel residencial para ser considerado como moradia sustentável e, e seu proprietário ter direito ao benefício, deverá, no mínimo, adotar uma das seguintes medidas:

I - Sistema de captação da água da chuva;

II - Sistema de reuso de água;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - Calçadas verdes;

V - Construções e ampliações realizadas com material sustentável;

VI – Coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis e/ou plantadas espécies arbóreas nativas de pequeno porte;

V - Construções e ampliações realizadas com material sustentável: utilizações de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI- Coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos: separando dos resíduos sólidos dos resíduos orgânicos para posterior coleta do setor competente.

Art. 5º A título de incentivo será admitidos desconto de até 15% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis que adotarem as medidas previstas no artigo 3º desta lei, sendo concedidos nas seguintes proporções:

I - Sistema de captação da água da chuva = 3%;

II - Sistema de reuso de água = 3%;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar = 3%;

IV - Calçadas verdes = 3%;

V - Construções e ampliações realizadas com material sustentável = 3%;

VI – Coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para posterior coleta do setor competente = já está contemplada na Lei Municipal nº 2.353/2011, que "Estabelece Desconto de 10% no IPTU para o Proprietário de Domicílio Urbano que Estiver Separando Resíduos Sólidos dos Resíduos Orgânicos no Município".

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado na Prefeitura, expondo a medida que aplicou em seu imóvel, se necessário, apresentando documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais;

§2º A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo da Secretaria de Meio Ambiente acerca da concessão ou não do benefício;

§3º Para concessão do benefício previsto no inciso VI do artigo 5º, o proprietário deverá protocolar pedido na Prefeitura citando a Lei Municipal nº 2.353/2011.

Art. 7º A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

I- O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II- O proprietário do imóvel deixar de cumprir com suas obrigações tributárias municipais;

III- O interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte a data da sua publicação.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 29 de junho de 2016.

JULIO MARIA CHRIST
1° Vice-Presidente

ROGÉRIO LUIZ KROHLING
Presidente

IVAN LUIZ PAGANINI
1º Secretário

GILMAR CANAL
2º Vice-Presidente

SANDRA CHRISTINA NEITZKE CHRIST
2º Secretária